



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.000651/96-78  
SESSÃO DE : 20 de junho de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.279  
RECURSO Nº : 118.694  
RECORRENTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS  
LTDA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - "Placa de Circuito Impresso, montada, com função de memória" - Conforme Laudos Técnicos produzidos e acostados aos autos, inclusive pelo INT, a mercadoria em questão não se enquadra nas especificações de "Cartão de Memória" - *Memory Card*, como declarado pela importadora. Correta a classificação adotada pelo Fisco e as exigências formuladas no Auto de Infração.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de junho de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Relator

26 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

RECURSO Nº : 118.694  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.279  
RECORRENTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS  
LTDA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

## RELATÓRIO

Contra a ora Recorrente foi lavrado Auto de Infração (fls. 01) exigindo-se crédito tributário no valor de R\$ 9.947,43, abrangendo as parcelas de Imposto de Importação; I.P.I.; juros de mora e penalidades: Art. 4º, I, § 1º, da Lei nº 8.218/91 e Art. 526, II, R.A..

Ensejaram tal lançamento os seguintes fatos assim descritos no Auto (fls. 02/03):

### “1 – ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Falta de recolhimento do II e IPI, tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada, com base no estabelecido na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado, conforme Laudo Pericial número 168/95, emitido pelo Assistente Técnico Credenciado, Dr. Israel Geraldi (CREA 112359), que passa a integrar este Auto de Infração, para todos os fins de direito.

O contribuinte promoveu a importação de placas de circuito impresso (NCM 8473.30.49 e NBM 8473.30.9900), invocando, para tanto, o amparo da GI 0052-95/032434-8, que licencia, somente, a mercadoria denominada cartão de memória, em inglês “memory Card” (NCM 8473.30.50 e NBM 8473.30.9900).

O sr. Assistente Técnico, chamado a examinar a mercadoria, descreveu suas características e funcionalidade, e discorreu sobre a mercadoria licenciada (“memory card”), suas características, a tecnologia empregada, bem como sua aplicação, evidenciando, destarte, o erro cometido pelo contribuinte ao classificar a mercadoria.

...

### 2 – IMPORTAÇÃO AO DESAMPARO DE GUIA DE IMPORTAÇÃO.

Mercadoria importada ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente, graças a desclassificação fiscal, conforme apurado no Laudo Pericial nº 168/95, emitido pelo Assistente

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.694  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.279

Técnico Credenciado, Dr. Israel Geraldi (CREA 112359), comentado no tópico 1 – ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL, da folha anterior.

...

O Laudo Técnico mencionado – Resposta aos Quesitos Formulados – encontra-se acostado às fls. 13.

Regularmente cientificada, a Autuada apresentou Impugnação discordando do lançamento e requerendo o seu total cancelamento.

Argumentou, em síntese, conforme exposto na Decisão singular, o seguinte:

- o Auto de Infração está baseado em laudo técnico que não encontra respaldo nas regras de classificação de mercadorias, nem nas Notas Explicativas do Capítulo 84;
- o perito não conseguiu apresentar uma definição do que é um “cartão de memória”, que o torne tecnicamente diferente de “circuito impresso montado com componentes elétricos ou eletrônicos com função de memória e conectores”, que é um parâmetro não previsto na Nomenclatura nem nas suas Notas Explicativas;
- o Auditor Fiscal levou apenas em consideração a descrição da mercadoria e a classificação a ela atribuída, para aplicar a multa do artigo 526, II, do RA;
- na guia de importação que acobertou a importação estão expressos, além da denominação e classificação fiscal, o número de referência da mercadoria, sua quantidade, preço e peso, não tendo porque considerar a importação desamparada por guia de importação.

Decidindo o feito, a Autoridade julgadora *a quo* julgou procedente a ação fiscal, rebatendo os argumentos da Impugnação. Apoiando-se também no Laudo Técnico emitido, reafirmando que as mercadorias importadas são “circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados” e não “cartões de memória”. Em razão disso, a penalidade estava corretamente aplicada, por falta de Guia.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.694  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.279

Com guarda de prazo, a Autuada recorreu a este Conselho, tendo efetuado, anteriormente, o depósito do valor do crédito tributário, a fim de obter o desembaraço da mercadoria.

Insistiu nos argumentos de Impugnação e juntou Laudo Pericial Técnico, do Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA, (fls. 60/75) e outros documentos.

A D. Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se, em contrarrazões, às fls. 158/159.

Em sessão do dia 15/03/98, esta Câmara converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência ao INT, conforme Resolução nº 302-0.870, de lavra deste Relator.

Em resposta veio o PARECER (RELATÓRIO TÉCNICO) nº 105318, de 11/05/98, acostado às fls. 178/180, o qual conclui com opinião no sentido de que a mercadoria em questão dever ser caracterizada como “Placa de Circuito Impresso Montada”, com função de memória.

A Recorrente ainda manifestou-se às fls. 184/187, com anexos às fls. 188/204, procurando contestar as conclusões do INT.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line on the left, a large loop in the middle, and a diagonal line extending to the right.

RECURSO Nº : 118.694  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.279

### VOTO

A matéria não se apresenta como novidade neste Colegiado. Outros processos por aqui já transitaram envolvendo tais mercadorias ou semelhantes.

O Parecer do INT, a meu ver, coloca uma pá de cal sobre a questão.

Transcrevo, para registro, os seguinte trechos do referido Parecer:

“(…)Conforme verificado na própria mercadoria e acompanhado da lista de materiais (Bill Of Materials), documento liberado pela empresa, a placa inserida na unidade de alumínio era composta dos seguintes dispositivos:

Resistores;

Capacitores;

A própria Placa de Circuito Impresso (“cardpop”);

Memória RAM (64K x 15)-Asynchronous RAM – modelo 3G9454;

Memória EPROM – modelo 10G0018;

Memória SIMM (“Sinble In live Memory Modulo”) – modelo 63F4071;

Módulo Controlador de Mermória RAM – modelo 63F4379.

Segundo a Norma Técnica ABNT NBR 5318/87 (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – Normas Brasileiras) define a terminologia de Placa de Circuito Impresso Montada empregada em Eletrotécnica como “Material base cortante numa determinada forma e que contém, no mínimo, um traçado condutor obtido por impressão e todos os furos necessários para inserção de componentes elétricos, mecânicos e/ou outras placas fixadas à mesma, com todos os processos de fabricação concluídos (soldagem, revestimento, etc.)”. A definição de Cartão de Memória ‘Memory Card’ ou Cartucho de memória, encontrada em literatura técnica, considera como um pequeno dispositivo em formato

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.694  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.279

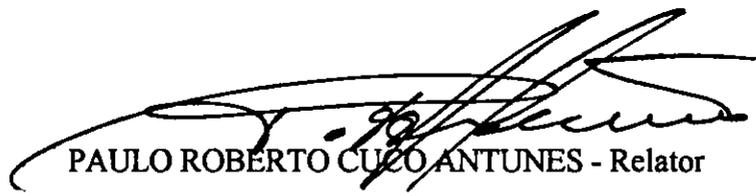
semelhante a um cartão de crédito com função de ampliar, expandir a capacidade de funcionamento de uma máquina de processamento de dados ou dispositivo lógico. Essa tecnologia é aplicada em diversos setores da indústria informática recebendo os seguintes nomes conforme a finalidade: FLASH Memory Card, PLAYSTATION Memory Card, MEGA Memory Card, PLUS Memory Card, PSX Memory Card, OPTICAL Memory Card, e PCMCIA Memory Card. Atualmente o Memory Card está sendo constituído de um chip microprocessador conhecido como SMART CARD com a finalidade de agilizar transações comerciais.

De acordo com o que foi analisado na fábrica; a verificação da mercadoria importada, verificação das documentações da máquina portadora da mercadoria, a conexão entre mercadoria e produto e a finalidade da mercadoria com as análises realizadas a respeito das descrições, terminologia e definições empregadas na indústria eletrônica, este Instituto é de opinião que a mercadoria importada através da Declaração de Importação nº 040665 de 22 de novembro de 1995 deve ser caracterizada como 'Placa de Circuito Impresso Montada', com função de memória."

Assim, parece-me claramente identificada a mercadoria e esclarecida a situação objeto do presente litígio.

Não vejo como promover qualquer reparo à Decisão de primeiro grau, tanto no que concerne à diferença de tributos quanto à penalidade por falta de Guia de Importação, razão pela qual nego provimento ao Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2000.

  
PAULO ROBERTO CUZCO ANTUNES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_2ª\_ CÂMARA

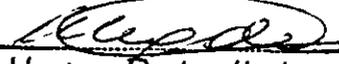
Processo nº: 10831.000651/96-78  
Recurso nº : 118.694

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

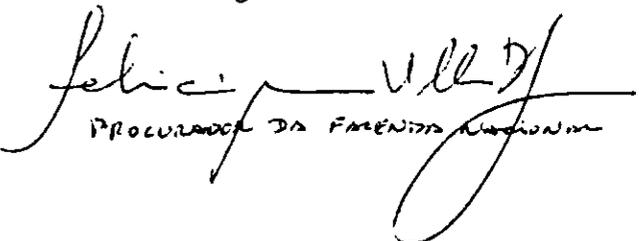
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.279.

Brasília-DF, 19/09/00

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Prado Allegda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 26.09.00

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL